



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 4608/1995

Ementa

REGULA O COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO-GLP.

Data da Norma

10/07/1995

Data de Publicação

11/07/1995

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 6594/1995](#) - Autoria: Luiz Ângelo Monti

Status de Vigência

Revogada

Observações

Retificação: 14 e 21/07/1995

Autor: LUIZ ÂNGELO MONTI

Histórico de Alterações

Data da Norma

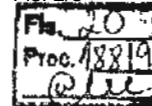
22/11/1995

Norma Relacionada

[Lei n° 4672/1995](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por



LEI Nº 4608, DE 10 DE JULHO DE 1.995

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo - GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte - Lei:-

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam - submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º - Fica proibido o comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais , escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º - Aos sábados, domingos e feriados, as empresas - distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP ,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 4608/95)

fls. 2



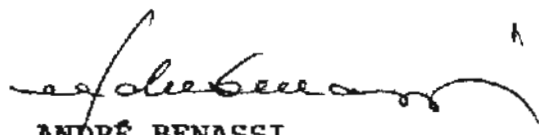
manterão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.

Art. 5º - A comercialização do gás liquefeito de petróleo - GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 6º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFMs - Unidade de Valor Fiscal do Município.

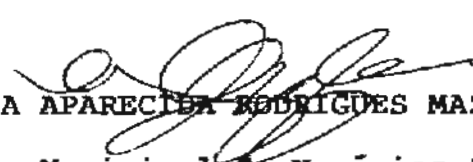
Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos